



**DECRETO MUNICIPAL Nº004, DE 15 DE MARÇO DE 2020**

*Regulamenta, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e diretrizes estabelecidas, no âmbito estadual, através do Decreto nº 48.809/2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco.*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde da população**, nos termos do art. 23 da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a ampliação de casos suspeita e confirmação de infecção pelo novo coronavírus, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o intenso deslocamento cotidiano de munícipes de Barra de Guabiraba para outros municípios do Estado, com elevado risco de disseminação do novo coronavírus, tais como Recife e Caruaru, o que agrava a possibilidade de contágio no território municipal;

CONSIDERANDO que as ações de prevenção devem se anteceder a episódios de contágio no âmbito municipal, evitando-os ou reduzindo seus impactos, em caso de indesejada ocorrência, de modo a preservar as vidas dos munícipes;

CONSIDERANDO, a atenção especial ao fato de que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que



estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, também assegura a saúde como “*direito de todos*”, sendo dever de toda a Administração Pública, inclusive municipal adotar medidas que “*visem à redução do risco de doença e de outros agravos*” (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a qual estabelece, no ser art. 3º §7º, inciso III, que as medidas enfrentamento da emergência de saúde pública previstas poderão ser adotadas “*pelos gestores locais de saúde*”, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do artigo 3º.

CONSIDERANDO a adequação, necessidade e oportunidade das diretrizes estabelecidas, no âmbito estadual, através do Decreto nº 48.809/2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, COVID-19, em consonância com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e com o Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, eventos de qualquer natureza com público superior a 300 (trezentas) pessoas.

Art. 3º Fica determinada a suspensão das aulas na rede municipal de ensino, partir de 16 de Março de 2020.

Parágrafo único – As escolas e estabelecimentos de ensino particulares devem suspender as aulas a partir da próxima quarta-feira (18/03/2020).

Art. 4º Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Poder Executivo Municipal para deslocamento no território nacional, inclusive dentro do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados, em situações de relevante necessidade inadiável, pelo Prefeito ou pela Secretaria Municipal de Administração, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Saúde limitará os deslocamentos de servidores e transporte de pacientes para outros municípios em situações exclusivas de:



I – necessidade de tratamento contínuo e inadiável, tais como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e outros cuja interrupção ou adiamento não possa ocorrer sem prejuízo à saúde e à vida do paciente;

II – para consultas, exames e procedimentos não eletivos, cujo adiamento não possa ocorrer sem prejuízo à saúde e à vida do paciente;

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde providenciará elaboração de Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus – COVID 19, em consonância com os respectivos planos nacionais e estaduais e respectivas atualizações, contemplando, dentre outras, as seguintes ações emergenciais:

I - campanha educativa com o objetivo de disseminar informações preventivas eficazes sobre o Novo Coronavírus, incluindo avisos em rádio e carros de som e distribuição de material informativo, por meios diversos (impresso, internet, WhatsApp...) para setores mobilizados da sociedade civil, como igrejas, universidades e comércio;

II - adoção de medidas prioritárias especiais preventivas e educativas relativamente a idosos, crianças, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas e outras enquadradas em circunstâncias de maior potencial letalidade em caso de COVID-19;

III - capacitação emergencial dos profissionais de Saúde para prevenção e atendimento a demandas relacionadas ao surto epidêmico do Novo Coronavírus;

IV – articulação com as demais secretarias municipais para fins de adoção de medidas emergenciais de prevenção e combate ao Novo Coronavírus;

V – Reorganização contingencial da rede de atendimento da saúde pública municipal abrangendo, dentre outras, medidas de:

- a) articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde a fim de obtenção de informações, equipamentos e insumos necessários à realização de testes, diagnóstico e confirmação de casos do COVID-19 (Novo Coronavírus);
- b) planejamento, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, de ações emergenciais de recepção, triagem, isolamento, atendimento emergencial e transporte para tratamento de pacientes com suspeita de infecção pelo Novo Coronavírus;
- c) Criação de leitos de isolamento provisórios em unidades da rede municipal de saúde;
- d) adotar protocolo de atendimento na rede municipal de saúde, evitando aglomerações desnecessárias, assim como promovendo sistemática de intensificação de ações de limpeza e desinfecção, de modo a mitigar o risco de contágio;
- e) contingenciamento de atendimentos clínicos não eletivos, ressalvados os que compreendam sintomas do COVID-19 (Novo Coronavírus);
- f) Suspensão da concessão de férias e licenças de todos os profissionais de saúde;



- g) Priorização de atendimento médico a atenção básica, otimizando o serviço de modo a se prevenir em face a provável queda de arrecadação, decorrente da afetação da atividade econômica nacional pela pandemia do COVID-19;
- h) Submissão geral por médicos da rede municipal, ainda que vinculados a especialidades, acaso permaneçam, a regime especial de disponibilidade de atendimento geral à população municipal, em ocorrência de casos do COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito municipal;

Art. 6º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 7º As secretarias municipais devem:

I – promover o afastamento imediato de servidores sintomas respiratórios característicos do COVID-19 para não contaminar outras pessoas, comunicando tal fato imediatamente à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, a bem de que avaliem a manutenção do afastamento, assim como a conveniência e oportunidade de seus retornos;

II – estudos emergenciais que possibilitem a avaliação da concessão do gozo férias, acumuladas ou antecipadas, por servidores com mais de 60 anos de idade, sem que implique em interrupção de serviços públicos essenciais.

III – estudos para, no que possível, ser instituído teletrabalho em situações em que a prestação do serviço for possível, mediante prévia regulamentação e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 8º. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Barra de Guabiraba, 15 de março de 2020.

WILSON MADEIRO DA SILVA

-PREFEITO-



**DECRETO MUNICIPAL Nº005, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

*Institui o Comitê Municipal de Crise para Supervisão, Monitoramento e Coodenação de Medidas de Prevenção e Mitigação dos Impactos da Covid-19.*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração, atualização e coordenação das ações execução do Plano Municipal de Contingência para a Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO o reconhecimento municipal de situação de emergência de saúde pública relacionada à pandemia do Coronavírus COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Municipal de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da **Covid-19, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba/PE.**

Art. 2º O Comitê é órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Prefeito Municipal sobre a consciência situacional e auxílio a célere adoção de medidas relacionadas à elaboração, atualização e coordenação das ações execução do Plano Municipal de Contingência para a Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, com a finalidade preventiva e mitigatória de seus impactos no âmbito municipal.

Art. 3º O Comitê é composto pelo:

- I – Prefeito, que o coordenará;
- II - Secretário(a) Municipal de Saúde;
- III - Secretário(a) Municipal de Administração,;
- IV - Secretário(a) Municipal de Educação,;
- V - Secretário(a) Municipal de Finanças,;

§ 1º Os membros do Comitê poderão se fazer representar nas reuniões por servidores municipais aos mesmos subordinados.

§ 2º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, assim como solicitar apoio a:

I – Secretários Municipais que não componham o Comitê, com direito a voz e a voto na reunião para a qual forem convidados;



II - membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, com direito a voz e sem direito a voto; e

III - outras autoridades públicas e especialistas, com direito a voz e sem direito a voto.

IV – profissionais e assessores técnicos municipais contratados.

Art. 4º O Comitê se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pelo Secretário(a) Municipal de Saúde, a quem o Coordenador poderá delegar poderes de específicos, inclusive de convocação de reunião.

Art. 7º A participação no Comitê e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Comitê atuará de forma coordenada com os governos Estadual e Federal.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus

Barra de Guabiraba, 17 de março de 2020.

**WILSON MADEIRO DA SILVA**

**PREFEITO**





§ 1º – Equiparam-se a eventos, para efeitos desta lei, qualquer tipo de aglomeração de pessoas, independentemente da finalidade (lazer, religião...) ou circunstância, em local fechado ou aberto.

§ 2º - Excetuam-se apenas das proibições constantes do *caput* deste artigo as ações de atendimento emergencial excepcionalmente mantidas e reuniões administrativas necessárias enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

.....  
**Art. 3º-A. Ficam suspensas:**

I - as atividades de todas as academias de ginástica e similares bem como cinemas localizados no Município de Barra de Guabiraba.

II - treinamentos, peladas e outras atividades de esporte coletivo, em quaisquer locais (ex.:campos, quadras...) públicos ou privados;

III – outras espécies de atividades coletivas que ensejem proximidade e/ou contato físico entre pessoas, de modo a expor-lhes a risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único – Eventuais ações de benemerência e auxílio privado voluntário à população carente deve necessariamente adotar medidas suficientes a evitar a proximidade e/ou contato físico entre pessoas, de modo a expor-lhes a risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3-B – É proibida a concessão de autorização para utilização particular de imóveis públicos para eventos ou atividades particulares, ainda que para público inferior ao fixado no art. 2º.

-----  
**Art. 4º-A. Ficam suspensas as seguintes atividades, no âmbito da administração pública municipal:**

I - as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, Programa Criança Feliz, bem como demais Programas Sociais através da Secretaria de Assistência Social que ensejem aglomeração de pessoas e/ou risco de contágio desnecessário;

II – o atendimento aos usuários do Cad Único, ressalvados os casos de bloqueio de Benefícios de Prestação Continuada – BPC;

III – o atendimento do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, ressalvadas situações de urgência;

IV – o atendimento do Centro Especializado de Referência da Assistência Social – CREAS, ressalvadas situações de violação de direitos e outros caracterizados como de urgência;

VI- as reuniões dos diversos Conselhos Municipais;

VI – o atendimento presencial ao público pela Administração Municipal Direta e Indireta e órgãos respectivos, ressalvados os casos de urgência e emergência e os serviços essenciais a população, tais como os serviços de saúde e de assistência social, não objeto das proibições suspensivas previstas nos incisos I e II deste artigo;





VII – as reuniões presenciais de licitação, ressalvadas as que, apresentem essencialidade e urgência, assim como, a critério da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, apresentem condições objetivas que indiquem possam ser seguramente realizados;

VII – atendimentos médico-ambulatoriais públicos, **não integrantes de atenção básica**, ressalvadas situações emergenciais.

Art. 4º-B. Fica autorizada a aquisição direta e sem licitação de bens e serviços necessários à implementação das medidas tratadas neste Decreto, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O responsável pela demanda deverá justificar a escolha do fornecedor e o preço, cabendo ao respectivo ordenador de despesas, ou responsável por aquisições emergenciais pelo mesmo designado, a aprovação do pedido.

§ 2º A razoabilidade do preço será demonstrada por qualquer meio idôneo de pesquisa ou cotação, independentemente da fonte.

§ 3º Em caso de necessidade devidamente justificada, é admitida a utilização de suprimentos de fundos, independentemente do valor, para as aquisições tratadas neste Decreto, sendo a nota fiscal o documento idôneo para a prestação de contas.

§ 4º - As dispensas de licitação de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observarão os seguintes parâmetros específicos disciplinados na Lei Federal [Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#):

I - deve ser temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

II - todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Barra de Guabiraba, 18 de março de 2020.

**WILSON MADEIRO DA SILVA**

**PREFEITO**



**DECRETO MUNICIPAL Nº007, DE 21 DE MARÇO DE 2020**

*Define medidas restritivas  
adicionais para  
enfrentamento da  
emergência de saúde pública  
de importância internacional  
decorrente do coronavírus.*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) previstas pelo Decreto nº 004, de 15 de março de 2020, editado por este Poder Executivo do Município de Barra de Guabiraba;

CONSIDERANDO a confirmação da transmissão comunitária do novo coronavírus no Estado de Pernambuco, assim como a ampliação de casos suspeita e confirmação de infecção pelo novo coronavírus, no Estado de Pernambuco, inclusive no interior;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, intensificou as medidas de enfrentamento ao coronavírus, determinando, dentre outras medidas, a suspensão do “**funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares**”, assim como dos “**estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares**”, dentre outras medidas, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de Pernambuco, nesta data (20/03/2020) determinou, a partir do próximo domingo (22/03/2020), fechamento de estabelecimentos de **comércio, de serviços e de obras e serviços de construção civil**, com **exceção** de “*supermercados, padarias, mercadinhos, farmácias, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás, além de obras de serviços essenciais, como hospital, abastecimento de água, gás, energia e internet*”;

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias do País de se buscar **diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos**, a fim de evitar a rápida disseminação do coronavírus e prevenir a ocorrência de mortes já verificadas em outros estados deste país e intensamente ocorrente em outros países;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020 (sábado), o funcionamento de **restaurantes, lanchonetes, bares e similares**, localizados no Município de Barra de Guabiraba.



Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão funcionar exclusivamente para **entrega em domicílio** e como **pontos de coleta** (venda para consumo externo).

Art. 2º Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020 (sábado), o funcionamento dos estabelecimentos de **salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares**, localizados no Município de Barra de Guabiraba.

Art. 3º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020 (domingo), o funcionamento dos estabelecimentos de **comércio** e de **serviços**.

§ 1º. Ficam **apenas permitido** o funcionamento de **supermercados, padarias, mercadinhos, farmácias, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás**.

§ 2º. Nas **feiras livres**, só será permitida a **comercialização de alimentos**, observados as seguintes diretrizes

I – venda apenas para **consumo externo**, sendo proibido o consumo de alimentos no local:

II - espaço de **2,0 (dois metros) de distância** entre os bancos;

III – **proibida aglomeração** de pessoas;

Art. 4º Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020 (sábado), o funcionamento dos **clubes e estabelecimentos similares** localizados no Município de Barra de Guabiraba.

Art. 5º A partir do dia 21 de março de 2020 (sábado), os locais públicos como **praças, calçadas e outros logradouros públicos** localizadas no Município de Barra de Guabiraba apenas poderão ser frequentadas para a prática de atividades físicas individuais, tais como caminhadas e corridas, desde que mantida a distância de no mínimo um metro entre pessoas.

Parágrafo único – Fica **proibido qualquer tipo de comércio, reuniões, ou aglomeração**, independentemente do número de pessoas.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Barra de Guabiraba, 21 de março de 2020.

**WILSON MADEIRO DA SILVA**

**PREFEITO**



**DECRETO MUNICIPAL Nº 008, DE 21 DE MARÇO DE 2020**

*Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus. COVID -19*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, a pandemia do novo corona vírus e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo **isolamento de população** (preventivo) e **interrupção de serviços essenciais** (tais como educação, com aulas paralisadas, parte dos atendimentos de saúde e transporte de pacientes, parte significativa dos serviços assistenciais como do CRAS, CREAS, procedimentos cadastrais e gerenciais do Programa Bolsa Família dentre outros sobrestados por razões preventivas);

CONSIDERANDO que a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinados complementarmente pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 007, de 21 de março de 2020, impactará negativamente de modo devastador na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada,

CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, os quais, embora incalculáveis no momento, já são previsivelmente devastadores;

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e consequente queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município de Barra de Guabiraba, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais procede-se justamente no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

CONSIDERANDO que sobreditos impactos sociais e econômicos **já concretizam atualmente** no âmbito local e se antecipam à própria confirmação de casos no Município de Barra de Guabiraba.

CONSIDERANDO, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADE (1.5.1.1.0), classificado dentre



os “*desastres de grande intensidade*” nível III, por envolver “*danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas*”, assim como por abranger “*isolamento de população*” e “*interrupção de serviços essenciais*”

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 004 de 15 março de 2020 e decretos subsequentes com medidas adicionais, em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como “**Estado de Calamidade Pública**”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do “Estado de Calamidade Pública”, observado o disposto no Decreto Municipal nº 004 de 15 março de 2020.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à do Decreto Municipal nº 004 de 15 março de 2020, e sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Barra de Guabiraba, 21 de março de 2020.

WILSON MADEIRO DA SILVA

PREFEITO



**DECRETO Nº009, DE 24 DE MARÇO DE 2020**

*Disciplina o isolamento domiciliar de pessoas que viajaram para o exterior e outros estados e municípios, com contaminação interna do novo Coronavírus confirmada.*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, no uso das atribuições legais, e considerando as diretrizes estabelecidas pela PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

CONSIDERANDO a confirmação da transmissão comunitária do novo coronavírus no Estado de Pernambuco, assim como a ampliação de casos suspeita e confirmação de infecção pelo novo coronavírus, no Estado de Pernambuco, inclusive no interior;

CONSIDERANDO que em outros estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará, assim como no Distrito Federal, o número de casos de confirmação de infecção pelo COVID-19 é expressivamente mais significativo que o quantitativo de confirmações apurado no Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Município de Barra de Guabiraba informa que, recentemente, têm chegado pessoas oriundas de outros estados, sobretudo do Estado de São Paulo, o qual concentra maior número de casos de infecção pelo novo Coronavírus do Brasil;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município e à Secretaria Municipal de Saúde o estabelecimento de medidas de precaução que salvaguardem a saúde da população, evitando a proliferação antecipada do COVID-19 no Município de Barra de Guabiraba;

CONSIDERANDO a Equipe de Vigilância Epidemiológica Municipal recomendou à Secretaria Municipal de Saúde o isolamento social de 07 a 14 dias para pessoas ‘pessoas que vieram de outros municípios’, como forma de prevenir mais a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através do OFÍCIO N° 012/2020 - SMS/PMBG, a fim de que seja implementada regulamentação no sentido de isolamento social preventivo de pessoas que vieram de outros municípios, a bem de que fiquem em observação, sem risco de contágio disseminado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, previu, dentre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus o isolamento e a quarentena (“**restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus**”);



CONSIDERANDO que a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, editada pelo Ministro da Saúde, prevê a aplicabilidade da medida de isolamento quando cabível “*separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local*” (art.3º caput), bem como que a medida de isolamento “*poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias*”;

CONSIDERANDO que, em relação a pessoas vindas, neste mês de março, e em meses subsequentes, sobretudo do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, onde há disseminação do coronavírus, é plenamente justificável a promoção investigação epidemiológica e consequentemente a medida de isolamento provisório, conforme recomendado pela Equipe de Vigilância Epidemiológica Municipal, haja vista terem estado em contato mais próximo de pessoas infetadas pelo coronavírus que os demais municípios de Barra de Guabiraba, onde não houve caso confirmado de COVID-19;

CONSIDERANDO o art. 4 da PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020 ainda prevê a medida de quarentena, mediante ato administrativo formal e motivado editado por Secretário de Saúde do Município;

CONSIDERANDO decisão foi proferida nesta terça-feira (24/3), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341 pelo Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, no qual destaca que a “*disciplina decorrente da Medida Provisória 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*”, deferindo parcialmente medida cautelar “*para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente*” dos estados e municípios;

#### DECRETA:

Ar. 1º - Fica autorizada à equipe de vigilância epidemiológica municipal a adoção de medida de **isolamento**, por recomendação relacionada a investigação epidemiológica preventiva, mediante notificação conforme modelo do Anexo I, relativamente a pessoas que tenham chegado a partir do dia 15 de março de 2020 no território do Município de Barra de Guabiraba e que tenham estado no exterior ou em outros estados ou outros municípios, nos quais haja quantidade significativa de confirmações de contaminação interna do novo Coronavírus, como os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

§ 1º – O período de isolamento, relativamente pessoas assintomáticas, poderá ser determinado por período de até 7 dias e, relativamente a pessoas que reúnam total ou parcialmente sintomas do coronavírus, pelo prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º - A medida de isolamento deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, onde o notificado deverá permanecer, no prazo fixado pela equipe de vigilância epidemiológica.



§ 3º - O isolamento não significa que as pessoas sobre as quais são impostas sejam infectadas, mas apenas medida de cautela geral de prevenção e monitoramento, a fim de garantir eficácia tempestiva à investigação de pessoas em condições com maior

probabilidade de contágio, diante da intensidade do contágio nos lugares dos quais vieram.

Art. 2º. Não surtindo os necessários efeitos preventivos a adoção da medida de isolamento prevista no art. 1º deste decreto, poderá a Secretaria Municipal de Saúde, em entendendo necessário e pertinente, decretar, nos termos do art. 4 da PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, a **medida de quarentena**, mediante ato administrativo formal e motivado, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º. Fica autorizada promoção de ações, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, visando o cadastramento, identificação e monitoramento de pessoas sob suspeita de infecção pelo novo coronavírus, inclusive mediante os seguintes procedimentos:

I – Instituição de cadastro de pessoas que tenham chegado a partir do dia 15 de março de 2020 no território do Município de Barra de Guabiraba e que tenham estado no exterior ou em outros estados ou outros municípios;

II – Realização de barreiras de fiscalização sanitárias, nos locais de acesso ao Município, destinadas à obtenção de informações das pessoas que ingressam no território municipal, de modo a identificar, cadastrar e monitorar pessoas incluídas nas circunstâncias de suspeição indicadas no art. 1º, *caput*, deste decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Barra de Guabiraba, 24 de março de 2020.

WILSON MADEIRO DA SILVA

PREFEITO





## ANEXO I

### NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_:

Nome \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ profissional \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_ vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_ pessoa \_\_\_\_\_ notificada:

\_\_\_\_\_

Ou  
Nome \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ assinatura \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ responsável \_\_\_\_\_ legal:

\_\_\_\_\_



**DECRETO MUNICIPAL Nº010, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

*Consolida restrições econômicas, incluindo regulamentação do funcionamento de lojas de material de construção e prevenção de incêndio, da feira livre e outros estabelecimentos durante período de calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus.*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do DECRETO ESTADUAL Nº 48.857, DE 25 DE MARÇO DE 2020, alterou art. 2º, § 1º do Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, prevendo a possibilidade de manutenção de funcionamento de *“lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta”*;

CONSIDERANDO que DECRETO ESTADUAL Nº 48.834, DE 20 DE MARÇO DE 2020, em seu art. 2º, § 2º, disciplina que mesmo os estabelecimentos comerciais com atividades suspensas *“poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico”*;

CONSIDERANDO a relevância de consolidar as restrições contidas em subseqüentes decretos estaduais e municipais referentes a medidas de contenção e prevenção ao coronavírus;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica decretada a possibilidade de manutenção de funcionamento de **lojas de material de construção** e prevenção de incêndio para aquisição de produtos, por meio de **entrega em domicílio** e/ou como **ponto de coleta**.

§ 1º – Para os fins deste artigo, considera-se:

I – **Entrega a domicílio:** meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador**;

II - **Ponto de coleta:** meio de meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido e, posteriormente, pega diretamente no estabelecimento vendedor o produto, o qual já **deve estar devidamente separado e**



**pronto para entrega rápida ao comprador**, de modo a evitar tempo de espera de atendimento;

§ 2 – Os compradores dos materiais de construção apenas o devem utilizar para **execução de serviços urgentes**, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 48.857, de 25 de março de 2020.

Art. 2º. Permanecem permitidas as seguintes atividades, nos termos do art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020:

- I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- II – lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- IV – lojas de produtos de higiene e limpeza;
- V - postos de gasolina;
- VI - casas de ração animal;
- VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que, nos termos deste artigo, permanecem com atividades em funcionamento deverão adotar medidas de prevenção para que haja aglomeração de pessoas em seus estabelecimentos, assim como evitar proximidade de pessoas em filas, além de adotar procedimentos de proteção de contágio aos trabalhadores e consumidores.

Art. 3º - A feira livre, enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde, poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de alimentos, observadas as seguintes condições:

- I - permissão exclusiva a bancos de feirantes residentes no Município de Barra de Guabiraba;
  - II - distância mínima de entre os bancos de feira, conforme estabelecido pela Prefeitura ;
  - III - respeito aos locais das bancas previamente marcados no chão;
- espaço de circulação entre fileiras de bancas livre

Parágrafo único – O funcionamento da feira livre perdurará enquanto for possível seu funcionamento sem riscos significativos de contágio do COVID-19, podendo ser posteriormente suspenso acaso venha a não possível conter eventual situação de risco.

Art. 4º - Os estabelecimentos de comércio de produtos não enquadrados nos artigos 1º e 2º deste decreto permanecem com atividades presenciais suspensas, podendo, no entanto, funcionar através de serviços de **entrega em domicílio**, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 1º – Para os fins deste artigo, considera-se **entrega a domicílio**: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, *whatsapp*, internet), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador**.



§ 2º - A Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba prestará, no que possível, **auxílio operacional** aos comerciantes para a divulgação e logística de entrega em domicílio, como forma de fomentar a manutenção da atividade comercial local durante o período de restrições emergenciais.

Art. 5º Permanece suspenso, nos termos do art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, o funcionamento de todos os **estabelecimentos de prestação de serviços** localizados no município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*, permanecendo autorizadas:

- I – a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas e hospitais;
- II – os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
- III – as clínicas e os hospitais veterinários;
- IV – as lavanderias;
- V – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;
- VI – os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e
- VII – hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

Art. 6º - Trabalhadores autônomos que prestem serviços individualmente no domicílio de clientes deverão observar regras de segurança e prevenção de contágio, devendo se abster imediatamente de prestarem serviços acaso apresentem febre ou qualquer sintoma respiratório, tais como tosse, coriza, dor de garganta ou falta de ar.

Art. 7º. Fica suspensa a atividade de indústrias no Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *capu*, permanecendo autorizadas:

- I - indústria de gêneros alimentícios;
- II – indústrias de água mineral;
- III – atividades de manufatura e/ou fabrico individual;
- IV – indústrias de costura de máscaras, batas ou outros equipamentos de proteção individual necessários às atividades de saúde pública;
- V- indústrias de produtos agropecuários.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Barra de Guabiraba, 27 de março de 2020.

**WILSON MADEIRO DA SILVA**

**PREFEITO**



**DECRETO MUNICIPAL Nº014, 20 DE ABRIL DE 2020**

*Estabelece novas medidas restritivas e adequações ao exercício de atividade econômica por mercados, bancos e casas lotéricas situados no Município do Barra de Guabiraba/PE, no curso da atual fase da pandemia de COVID-19, provocada pelo Coronavírus.*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada, no âmbito municipal e reconhecida no âmbito estadual, através do Decreto Legislativo nº 11 de 31 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020;

Considerando o crescimento exponencial dos novos casos de COVID-19 e do número de óbitos ocasionados pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no âmbito do Estado de Pernambuco;

Considerando a necessidade de adequar o funcionamento dos estabelecimentos considerados essenciais com a atual fase da pandemia do COVID-19 no Município de Barra de Guabiraba;

**DECRETA:**

Art. 1º Os mercados, bancos e casas lotéricas em funcionamento no Município de Barra de Guabiraba deverão observar, na atual fase da pandemia do COVID-19, as restrições estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º devem disponibilizar álcool gel (a 70%) na entrada para os clientes presenciais.

Art. 3º Os supermercados e hipermercados, em funcionamento no Município de Barra de Guabiraba devem observar as seguintes restrições e adequações:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas, além do disposto no art. 2º;

III – os trabalhadores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento.

Art. 4º Os bancos e as casas lotéricas em funcionamento no Município do Barra de Guabiraba deverão organizar a fila de clientes dentro e fora da agência, mantendo o



distanciamento seguro entre eles, devendo efetuar a demarcação, interna e externa em cada estabelecimento, conforme distância recomendada pelas autoridades sanitárias (no mínimo de um metro e meio).

Art. 5º O descumprimento das restrições e adequações veiculadas neste Decreto deverá ensejar a aplicação de penalidades nos termos da lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência, poderá determinar a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Barra de Guabiraba, 20 de abril de 2020.



**WILSON MADEIRO DA SILVA**

**PREFEITO**



## DECRETO MUNICIPAL Nº 015, 22 DE ABRIL DE 2020

*Recomenda o uso de máscaras de proteção facial pela população do Município de Barra de Guabiraba/PE como meio complementar de prevenção ao coronavírus*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada, no âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL Nº e, no âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescimento exponencial dos novos casos de COVID-19 e do número de óbitos ocasionados pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a competência municipal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADPF 672 / DF, ao sufragar entendimento de que **“governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos”**;

CONSIDERANDO que a recomendação da utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde, além de indicada como eficaz pela vigilância epidemiológica municipal, tem sido providência adotada por municípios deste Estado de Pernambuco e por outros estados da Federação, como o Estado de São Paulo (art. 24, parágrafo único da LINDB), em reconhecimento à respectiva eficácia para a redução do número de infectados e de óbitos;

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica recomendada a toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).



Art. 2º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria do seu Titular, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das recomendações contidas neste decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra de Guabiraba, 22 de abril de 2020.



**WILSON MADEIRO DA SILVA**  
**PREFEITO**





**DECRETO MUNICIPAL Nº016, 27 DE ABRIL DE 2020**

*Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara para o exercício de atividade essencial no período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada, no âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL Nº 016 e, no âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescimento exponencial dos novos casos de COVID-19 e do número de óbitos ocasionados pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a competência municipal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADPF 672 / DF, ao sufragar entendimento de que há autonomia dos “**governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos**”;

CONSIDERANDO que a recomendação da utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde, além de indicada como eficaz pela vigilância epidemiológica municipal, tem sido providência adotada por municípios deste Estado de Pernambuco e por outros estados da Federação, como o Estado de São Paulo (art. 24, parágrafo único da LINDB), em reconhecimento à respectiva eficácia para a redução do número de infectados e de óbitos;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos normativos do Poder Executivo Estadual, em particular no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº



48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, no Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020 e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, que instituíram medidas restritivas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e fixaram as atividades essenciais, cujo funcionamento é autorizado no período da emergência de saúde pública, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERARANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 48.969, DE 23 DE ABRIL DE 2020, do Governador do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a “*obrigatoriedade do uso de máscara para o exercício de atividade essencial no período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*”

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica recomendado o uso de máscara, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do Município de Barra de Guabiraba, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos essenciais, inclusive quando se utilizem do transporte público.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§ 3º - Deverão ser adotados os procedimentos de forma de uso e de manutenção das máscaras a serem disciplinados e divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 3º A partir do dia 27 de abril de 2020, os órgãos públicos municipais e os estabelecimentos privados, que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus servidores, empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, devendo fornecê-las.

§ 1º. As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser disciplinadas e divulgadas pela Secretaria Estadual de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde, observando-se os procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º deste decreto.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá gratuitamente máscaras, mesmo que artesanais, aos seus servidores públicos que estejam em atividade efetiva presencial durante o período de quarentena.



§ 3º As empresas responsáveis pelos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar durante o período de quarentena fornecerá gratuitamente máscaras, mesmo que artesanais, aos seus empregados e colaboradores, permanentes ou eventuais.

§ 4º. No caso de reincidência no descumprimento do presente decreto, poderá determinar a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde articulará e coordenará rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 5º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste Decreto os profissionais de saúde e de segurança pública, que devem seguir observando normas específicas.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria do seu Titular, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das recomendações contidas neste decreto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra de Guabiraba, 27 de abril de 2020.

**WILSON MADEIRO DA SILVA**

**PREFEITO**



**DECRETO MUNICIPAL Nº 018, DE 04 DE MAIO DE 2020**

*Prorroga o prazo de vigência das determinações de suspensão de atividades econômicas que especifica e consolida restrições econômicas durante período de calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus.*

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020, que, dentre outras providências, PRORROGA o prazo de vigência das determinações de suspensão de atividades econômicas previstas no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, e respectivas alterações.

CONSIDERANDO a relevância de consolidar as restrições contidas em subseqüentes decretos estaduais e municipais referentes a medidas de contenção e prevenção ao coronavírus, a bem de aclarar à população

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam PRORROGADAS, até 15 de maio de 2020, as determinações de SUSPENSÃO de atividades econômicas já determinadas anteriormente, que passam a vigorar, de forma consolidada, através do presente decreto.

Parágrafo único. A suspensão das aulas nas escolas e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Município permanece em vigor até 31 de maio de 2020.

Art. 2º. Fica **SUSPENSO**, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 (e alterações posteriores, até o dia 15 de maio de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de **COMÉRCIO** localizados no Município.

§ 1º - Permanecem, excepcionalmente, **PERMITIDAS** as seguintes atividades comerciais:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II – lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV – lojas de produtos de higiene e limpeza;



- V - postos de gasolina;
- VI - casas de ração animal;
- VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII – lojas de comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos, necessários à manutenção e conserto de veículos leves e pesados;

§ 2º - Permanecem, excepcionalmente, **PERMITIDAS, COM RESTRIÇÕES** as seguintes atividades comerciais:

I - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta.

II - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

III - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

§ 3º – Os estabelecimentos comerciais que, nos termos deste artigo, permanecem com atividades **PERMITIDAS (COM OU SEM RESTRIÇÃO)** deverão **recomendações sanitárias**, dentre as quais:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas;

III – os trabalhadores e colaboradores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento;

IV – organizar filas de atendimento com distância mínima de 1,5 metros de distância entre clientes;

V – Afixar cartazes na parte interna dos estabelecimentos recomendando o uso de máscara, em tamanho que permita ser legível em distância de 3 metros;

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais cuja atividade mantenham-se **temporariamente PROIBIDOS** poderão funcionar através de serviços de **entrega em domicílio**, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 5º – Para os fins de que trata este artigo, considera-se:

I – **Entrega a domicílio:** meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador;**

II - **Ponto de coleta:** meio de meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido e, posteriormente, pega diretamente no estabelecimento vendedor o produto, o qual já **deve estar devidamente separado e pronto para entrega rápida ao comprador**, de modo a evitar tempo de espera de atendimento;



§ 6º – Os estabelecimentos autorizados a funcionar como ponto de coleta, inclusive os previsto nos incisos I e III do § 2º deste artigo, deverão funcionar com portas não abertas integralmente (meia-porta ou meio-portão), a bem de que os consumidores identifiquem a impossibilidade de pedidos presenciais.

Art. 3º - A feira livre, enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde, poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de alimentos, observadas as seguintes condições:

- I - permissão exclusiva a bancos de feirantes residentes no Município de Barra de Guabiraba;
- II - distância mínima de entre os bancos de feira, conforme estabelecido pela Prefeitura ;
- III - respeito aos locais das bancas previamente marcados no chão;
- IV- espaço de circulação entre fileiras de bancas livre

Parágrafo único – O funcionamento da feira livre perdurará enquanto for possível seu funcionamento sem riscos significativos de contágio do COVID-19, podendo ser posteriormente suspenso acaso venha a não possível conter eventual situação de risco.

Art. 4º Permanece suspenso, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.834, de 15 de maio de 2020 (e alterações posteriores), o funcionamento de todos os **estabelecimentos de prestação de serviços** localizados no município.

§1º. Excetua-se da regra do *caput*, permanecendo autorizadas:

- I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde
- II – os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
- III – as clínicas e os hospitais veterinários;
- IV – as lavanderias;
- V – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;
- VI – os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e
- VII – hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;
- VIII - serviços urgentes de manutenção predial e prevenção de incêndio.
- IX - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
- X - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;



XI- oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, em relação a estes, serviços associados de peças e pneumáticos;

XII - em relação à construção civil:

- a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
- b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;
- c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e
- d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

XIII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

- a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;
- b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e
- c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XIV - serviços de advocacia; e

XV - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática.

§ 2º - A prestação dos serviços e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I do §1º devem observar os termos da Portaria SES nº 107, de 23 de março de 2020, podendo ainda serem disciplinados em outras normas regulamentares editadas pelo

Secretário

Estadual de Saúde e da Secretária Municipal de Saúde.

§ 3º – Os estabelecimentos de prestação de serviços que, nos termos do § 1º deste artigo, permanecem com atividades PERMITIDAS deverão **recomendações sanitárias**, no que lhes couber, dentre as quais:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas;

III – os trabalhadores e colaboradores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento;

IV – organizar filas de atendimento com distância mínima de 1,5 metros de distância entre clientes;



Art. 5º - Trabalhadores autônomos que prestem serviços individualmente no domicílio de clientes deverão observar regras de segurança e prevenção de contágio, devendo se abster imediatamente de prestarem serviços acaso apresentem febre ou qualquer sintoma respiratório, tais como tosse, coriza, dor de garganta ou falta de ar.

Art. 6º. Fica suspensa a atividade de indústrias no Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*, permanecendo autorizadas:

I - indústria de gêneros alimentícios;

II – indústrias de água mineral;

III – atividades de manufatura e/ou fabrico individual;

IV – indústrias de costura de máscaras, batas ou outros equipamentos de proteção individual necessários às atividades de saúde pública;

V- indústrias de produtos agropecuários.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Barra de Guabiraba, 04 de maio de 2020.

**WILSON MADEIRO DA SILVA**

**PREFEITO**





**DECRETO MUNICIPAL Nº019, 12 DE MAIO DE 2020**

Intensifica medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, de acordo com o Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020.

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que determina a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, determina, em seu art. 1º parágrafo único que: *“Permanecem em vigor todas as medidas restritivas instituídas pelo Poder Executivo Estadual de enfrentamento à Covid19, em especial aquelas previstas no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020, Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, e Decreto nº 48.969, de 23 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades no Estado de Pernambuco”*;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, em seu art. 13, dispõe que *“Aplicam-se as regras dispostas em normas federais e/ou municipais, caso existentes, quando forem mais restritivas que os termos deste Decreto”*;

CONSIDERANDO que as disposições do Decreto Federal nº 10.344, de 08 de maio de 2020, por ampliarem as hipóteses de atividades essenciais incluindo serviços não previstos como essenciais no Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, não são mais restritivas que as disposições deste e, por conseguinte, **não se aplicam no âmbito do Estado de Pernambuco, incluindo o Município de Barra de Guabiraba**

CONSIDERANDO que a competência municipal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADPF 672 / DF, ao sufragar entendimento de que há autonomia dos *“governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos”*;



CONSIDERANDO a ampliação do número de casos confirmados da COVID 19 no Estado de Pernambuco, e no município de Barra de Guabiraba;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid19 no Estado de Pernambuco, sobretudo nos municípios com alta taxa de contaminação,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Permanecem em vigor, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba todas as medidas restritivas instituídas pelo Poder Executivo Estadual de enfrentamento à Covid19, em especial aquelas previstas no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020, Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, e Decreto nº 48.969, de 23 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades no Estado de Pernambuco.

Art. 15. A suspensão do funcionamento dos **estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço**, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, fica **prorrogada para o dia 31 de maio de 2020**, com exceção das atividades essenciais relacionadas no **Anexo I**.

Art. 2º. É obrigatória, a partir de 16 de maio de 2020, em todo território do Município de Barra de Guabiraba, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º A utilização de máscara prevista no caput é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 4º A Prefeitura Municipal incentivará, no que possível, rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

§ 5º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas.

Art. 3º. Aplicam-se as regras dispostas em normas federais e/ou estaduais, caso existentes, quando forem mais restritivas que os termos deste Decreto.



Art. 4º. Portarias dos Secretários Estaduais de Saúde e de Defesa Social poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º. O governo municipal, por seus agentes, prestarão informação e orientação à população, relativamente às restrições constantes deste Decreto.

Barra de Guabiraba, 12 de maio de 2020.

**WILSON MADEIRO DA SILVA**  
**PREFEITO**

**ANEXO I**  
**ATIVIDADES ESSENCIAIS**

- I - os serviços públicos referidos no §3º do art. 2º e no art. 3º do Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020, e alterações posteriores;
- II - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- V - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- VI - postos de gasolina;
- VII - casas de ração animal;
- VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- IX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- X - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;
- XI - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- XIII - lavanderias;



XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

XV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários;

XVI - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

XVII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVIII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XIX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XXI - em relação à construção civil:

a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;

b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;

essenciais previstas neste Decreto;

c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e

d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

XXII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e

atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de

hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;

b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade

municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XXIII - serviços urgentes de advocacia;

XXIV - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXV - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXVI - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;



XXVII - preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXVIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXIX - serviços de cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXX - serviços de limpeza, portaria e de zeladoria em condomínios, estabelecimentos comerciais, entidades associativas e similares;

XXXI - serviços de entrega em domicílio;

XXXII - imprensa; e

XXXIII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.